

Comissão Permanente de Licitação

Processo n. 19.30.1518.0000888/2023-43.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90016/2024**, do tipo menor preço por item, objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEIS, COM ITINERÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, FORNECIMENTO DE APARELHOS SMARTPHONES, MODEMS, TABLETS E SEUS RESPECTIVOS CHIPS SIM CARD, EM REGIME DE COMODATO**, objetivando atender demanda de segurança institucional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Solicitante: CLARO S.A.

I – INTRODUÇÃO:

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de n. 35.300.145.801, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90016/2024**, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 17 de julho de 2024, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 08 de julho de 2024 às 11h14min.

III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, a saber:

Comissão Permanente de Licitação

a) A impugnante questiona que a planilha de preços com os valores estimados pelo qual as operadoras deverão basear-se para oferecer seus lances, estão abaixo dos valores atuais praticados no mercado considerando as especificações dos aparelhos que serão fornecidos em comodato, os quais coincidem, em grande parte, com as características do iPhone que possui um alto custo agregado.

b) Desta forma, considerando os fatos acima, requer anulação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024-0 ou readequação do Edital, com a exclusão da exigência de aparelhos com as características do iPhone ou a redefinição do preço de referência para um valor compatível com o mercado, para que as empresas possam atender os requisitos do Edital de maneira exequível.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n. 14.133/21, conforme parecer administrativo (n. [documento SEI 0330235](#)).

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Equipe de Planejamento das Contratações - EPLACON, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Comissão Permanente de Licitação

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e

Comissão Permanente de Licitação

constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

DO MÉRITO

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa. A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna.

Tendo como referência a construção do mapa de preços houve a combinação de três parâmetros previstos na normativa de regência, quais sejam: a)

Comissão Permanente de Licitação

Contratações similares feitas pela Administração Pública; b) Pesquisa nos sistemas oficiais de governo, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), “painel de preços” do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), ou banco de preços eletrônicos diversos; c) E pesquisa direta com a empresa do ramo de telefonia a TIM S.A.,

Destarte, considera que os aspectos de formalização e materialização da pesquisa de preços, as principais fontes e parâmetros da pesquisa, a justificativa para cotação direta com fornecedor, bem como a metodologia estatística empregada para obtenção do preço estimado, encontram-se de acordo com o regramento que direciona a pesquisa de preços.

A especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Conforme Estudo Técnico Preliminar, foi traçado um cenário para a necessidade nos próximos 10 (dez) anos, a fim de subsidiar a definição e dimensionamento da solução apresentada, bem como seus quantitativos, a partir do fim da vigência do contrato atual, definindo:

- a) Manutenção do serviço de telefonia nas 36 (trinta e seis) unidades do MPTO, com fornecimento de aparelhos para as coordenações de promotorias de Justiça e de pelo menos 96 (noventa e seis) integrantes a mais, visto que o contrato atual não está suprimindo a totalidade dos quantitativos requeridos, bem como limitando o uso de serviços via internet, tais como: e-mail, mensagem instantânea, nuvem de dados institucional, dentre outros;
- b) Estender a disponibilização de serviços de comunicação móvel e dados a 100 (cem) aparelhos tablets aos integrantes, em razão de sua praticidade e mobilidade;
- c) Disponibilização aparelhos smartphones com sistema operacional estável e seguro aos 117 (cento e dezessete) membros da Instituição, visto que suas atividades são constantemente desempenhadas fora do local habitual de trabalho, requerendo comunicação célere e segura, evitando prejuízos aos cidadãos e ao MPTO;

Comissão Permanente de Licitação

d) Disponibilização de aparelhos com mais recursos de captação de imagem e gravação à Assessoria de Comunicação da PGJ-TO, a fim de melhorar a qualidade visual das imagens nas matérias produzidas.

Os serviços a serem contratados são comuns, haja vista que podem ser estabelecidos padrões de desempenho e qualidade e vislumbra que especificações técnicas dos aparelhos de smartphone definidas do Termo de Referência são usuais no mercado, consoante o art. 6º da Lei n. 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1518.0000888/2023-43.

Palmas-TO, 09 de julho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro